



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 472/1.ª-CACDLG/2020  
NU: 656035**

**Data: 30-07-2020**

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 75/XIV/1.ª – Amnistia concessão e renovação automática de autorização de residência para estrangeiros, devido a pandemia covid -19.**

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 75/XIV/1.ª – **Amnistia concessão e renovação automática de autorização de residência para estrangeiros, devido a pandemia covid -19**, cujo parecer é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 75/XIV/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de Partido e à Deputada Não Inscrita, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Luís Marques Guedes)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 75/XIV/1.º**

***AMNISTIA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE AUTORIZAÇÃO  
DE RESIDÊNCIA PARA ESTRANGEIROS, DEVIDO A PANDEMIA COVID -19***

**RELATÓRIO FINAL**

**I – Nota prévia**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 03 de maio de 2020, estando endereçada aos “parlamentares da República”. A 06 de maio de 2020, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto), tendo chegado ao conhecimento desta a 20 de maio.

A petição foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 24 de junho de 2020, data em que foi deliberado não nomear relator, resultando o relatório final da nota de admissibilidade, assim convolada em relatório, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP. Do deliberado foi dado conhecimento ao peticionante em 26 de junho de 2020, pelo ofício n.º 368/2020, da mesma data, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**II – Da Petição**

**a) Objeto da petição**

Os subscritores, em número de 57, dirigem-se à Assembleia da República, solicitando «*amnistia para concessão e renovação automática de estrangeiros devido à pandemia da covid-19*».

Referem que muitos estrangeiros com processos de autorização de residência ou de renovação em curso viram os seus agendamentos junto do SEF cancelados em virtude da pandemia, tendo perdido os seus empregos e, conseqüentemente, ficado impossibilitados de realizar as contribuições que são legalmente exigidas.

Nesse sentido, requerem a concessão automática e a renovação automática de todos os processos de autorização de residência em curso cujos pedidos foram aprovados até o fim do estado de emergência, cujos pedidos aguardam marcação junto do SEF, e cujas autorizações de residência caducam no ano de 2020, nomeadamente após o início do estado de emergência.

**b) Exame da petição**

**I. Questão procedimental**

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, o qual será subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.

**II. Do objeto da petição**

Com interesse para apreciação da presente petição, importa referir que, face à situação epidemiológica provocada pela Covid-19, consideram-se, conforme decorre do Despacho n.º3863-B/2020, de 27 de março, temporariamente em situação regular em território nacional todos os cidadãos estrangeiros que tenham formulado pedidos ao abrigo Lei de Estrangeiros em vigor (a Lei 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação) ou Lei de Asilo (Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua atual redação), desde que os seus processos se encontrem pendentes no SEF, à data de 18 de março, aquando da declaração do Estado de Emergência Nacional. A prova da existência de processo pendente junto do SEF é feita mediante a apresentação de:

- documento de apresentação da manifestação de interesse ou documento comprovativo emitido pelas plataformas informáticas de registo em uso no SEF (artigos 88.º, n.º 2, 89.º, n.º 2 e 90.º-A);
- documento comprovativo do agendamento no SEF para apresentação de pedido de concessão ou de renovação de autorização de residência ou o recibo comprovativo de apresentação do referido pedido, ao abrigo do regime geral ou excecional;
- documento comprovativo da apresentação de pedido de asilo.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Tais documentos são considerados válidos perante todos os serviços públicos, designadamente para obtenção do número de utente, acesso ao Serviço Nacional de Saúde ou a outros direitos de assistência à saúde, acesso às prestações sociais de apoio, celebração de contratos de arrendamento, celebração de contratos de trabalho, abertura de contas bancárias e contratação de serviços públicos essenciais. Ficaram, nestes termos, suspensos os processos, sendo que o SEF irá proceder ao reagendamento dos atendimentos, a partir do dia 1 de julho, por ordem cronológica, garantindo a igualdade de tratamento entre cidadãos estrangeiro.

Cumpra ainda recordar que se estabeleceu expressamente, no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional cuja validade expirou a 24 de fevereiro se consideram válidos até 30 de junho de 2020, tendo tal data sido prorrogada para 30 de outubro de 2020, conforme decorre do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, sendo de salientar que, à luz do n.º 3 do mesmo artigo, os documentos referidos nos números anteriores, entre os quais os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, continuarão a ser aceites nos mesmos termos após 30 de outubro de 2020, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe, designadamente, providências legislativas, parece ser útil dar conhecimento do presente relatório final aos Grupos Parlamentares, ao DURP e à Deputada não inscrita, nos termos do disposto nas alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

**Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 75/XIV/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Partido e à Deputada Não Inscrita, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

**Palácio de S. Bento, 24 de julho de 2020**

**O Presidente da Comissão**

*(Luís Marques Guedes)*